



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. **23514**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Recorrentes: Coligação Coragem e Competência pra Fazer (PDT/DEM) e Coligação Todos por Laguna (PMDB/PSDB/PSC/PV/PR/PPS)

Recorridos: Célio Antônio e Luiz Fernando Schiefler Lopes

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROMESSA DE DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO FEITA DURANTE DISCURSO DE CAMPANHA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS NÃO CONFIGURADAS - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para configurar o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, é necessário que todos os elementos do tipo estejam provados. Assim, imprescindível que haja a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Compromissos ditos durante comício revestem-se de características de discurso de campanha, não sendo suficientes para a caracterização das condutas descritas no art. 73, IV e § 10, e art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como para configurar abuso do poder político.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, afastada a preliminar aventada, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de março de 2009.

Juiz **CLAUDIO BARRÊTO DUTRA**  
Presidente

Juiz **SAMIR OSÉAS SAAD**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Coragem e Competência pra Fazer (PDT/DEM) e Coligação Todos Por Laguna (PMDB/PSDB/PSC/PV/PR/PPS) em face da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Laguna, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por elas promovida contra Célio Antônio e Luiz Fernando Schiefler Lopes, candidatos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito, por suposta infração ao art. 41-A e art. 73, IV e § 10, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a gravação e degravação, acostadas aos autos (fls. 21-25), comprovam que o primeiro requerido, candidato à reeleição, em comício realizado no bairro Esperança, no dia 19 de agosto de 2008, discursou “afirmando estar naquele momento realizando a doação de terreno para a comunidade”.

Aduzem que, visando atribuir para si o bônus de um ato realizado as custas do erário, o recorrido sequer esclareceu à população que a doação não era de sua pessoa, mas, sim, do Município de Laguna, “tendo nitidamente engendrado toda uma conjuntura de forma a convencer os eleitores interessados na melhoria de sua comunidade de que estava realizando uma doação como candidato, que na verdade não estava, pois a doação partia da prefeitura”.

Sustentam que houve a prática do ilícito insculpido no art. 41-A da Lei das Eleições, argumentando que: a) “a caracterização do ilícito deu-se com a entrega do imóvel em período vedado, com a publicidade deste ilícito e pior ainda, com a sua deturpação pelo próprio recorrido de maneira a fazer crer o eleitor da comunidade onde se realizou o comício que a doação era de sua pessoa, e não do Município”; b) a ação de “entregar”, assim como “doar”, está expressamente prevista no art. 41 da Lei n. 9.504/1997, sendo óbvio que as pessoas, ao ouvirem o discurso, entenderam que estavam recebendo uma doação por parte do recorrido; c) para configuração do ilícito basta o simples oferecimento da vantagem indevida ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto; d) a jurisprudência evoluiu seu entendimento no sentido de que não se faz indispensável a identificação do eleitor (TSE. Ac. n. 21.120/2003), tampouco exige-se a potencialidade do ato, pois o bem protegido é a vontade do eleitor e não o resultado da eleição (TSE. Ac. n. 21.169/2003).

Aduzem, ainda, que a conduta infringiu o art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições, pois a notícia da doação “foi dada em comício e de forma a fazer crer que era um benefício concedido pela pessoa do candidato e não pelo Município”.

Ressaltam que, “a própria doação em si já é irregular, já que fere o parágrafo 10 do artigo acima transcrito”, uma vez que a exceção somente abrange casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do pleito eleitoral.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Por fim, argumentam que a conduta vedada pode ser vista ainda sob a ótica do abuso do poder político, com potencialidade para influenciar no resultado das eleições, já que centenas de pessoas que assistiam ao comício ou que estavam nas proximidades onde o som chegava, teriam tomado aquele ato de doação como verdadeiro.

Requerem, ao final, a reforma da decisão para reconhecer os ilícitos denunciados, aplicando aos recorridos a penalidade de cassação dos registros e aplicação da multa cabível (fls. 175 -191).

Nas contra-razões, os requeridos arguem, preliminarmente, a ilegitimidade para recorrer da Coligação Coragem e Competência para Todos, porquanto o advogado que subscreveu a peça recursal não detinha mais poderes para representar a recorrente.

No mérito, mencionam que a representação oferecida é manifestamente irresponsável e leviana, não tendo a menor consistência fática e jurídica. Aduzem que o elenco probatório carreado ao autos, efetivamente, demonstrou que: a) não houve nenhum ato ilegal e ilícito, pois o candidato Célio Antônio nada mais fez do que se comprometer com a comunidade na cessão de um terreno para construir um Centro Comunitário naquele bairro; b) trata-se de propostas de Governo, fato perfeitamente justificável em um processo eleitoral; c) não houve qualquer doação do candidato, sendo que as palavras, ditas de improviso, até poderiam ensejar este entendimento; mas, na realidade, o que fez o candidato, foi anunciar naquela comunidade seu compromisso em dar condições de construção de um centro Comunitário, tratando-se de plano de Governo. Ao final, pugnam pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão monocrática (fls. 197-213).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, afastada a preliminar suscitada, no mérito, pelo seu desprovemento (fls. 218-220).

Sobreveio aos autos documentos subscritos por Edilson de Paula Carneiro, representante legal da Coligação Coragem e Competência pra Fazer, informando a revogação do instrumento procuratório outorgado aos causídicos da referida coligação, bem como a desistência do recurso (fls. 232-233).

Deu-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 234).

Posteriormente, sobreveio requerimento da Coligação Coragem e Competência pra Fazer, para que fossem desentranhados os documentos de fls. 232-233 subscritos pelo Sr. Edilson de Paula Carneiro, porquanto, além deste não possuir capacidade postulatória, seu conteúdo não condiziria com a verdade, tendo inclusive, sido afastado do partido Democratas, por conduta arbitrária e dissonante, consoante demonstra a ata do partido anexada (fls. 239-242).

3



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade.

A preliminar aventada pelos recorridos – de ilegitimidade recursal da Coligação Coragem e Competência pra Fazer – deve ser rechaçada.

Conforme registrou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 218-verso), há nova procuração arquivada em Cartório ao subscritor da insurgência da referida coligação e a outros advogados.

Posteriormente, foi acostado aos presentes autos, pela mencionada coligação, a procuração de fl. 238, ratificando os poderes outorgados aos causídicos, razão pela qual tenho por regularizada a representação processual.

No tocante à desistência do recurso, consignada no documento subscrito por Edilson de Paula Carneiro (fls. 232-233), representante da Coligação Coragem e Competência pra Fazer, tenho que não impede o exame do feito, uma vez que a presente ação versa sobre matéria de ordem pública que, uma vez instaurada, não permite composição ou desistência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRESA. Ac. n. 19926, de 19.4.2005. Rel. Juiz Pedro Manoel Abreu, DJ, de 25.4.2005, p. 195, e TRESA. Ac. n. 16.033, de 19.8.1999, Rel. Juiz Paulo Leonardo Medeiros Vieira.

Não obstante, tendo em vista a notícia e comprovação (fls. 236-242) de que o referido documento não espelha o interesse da referida coligação, defiro o pedido de desentranhamento por ela postulado.

Apreciadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Consiste narrativa da peça inicial – reiterada nas razões do recurso – a afirmação, enfatizada pela recorrente, de que o primeiro recorrido, Célio Antônio, visando beneficiar sua candidatura, em comício de sua campanha à reeleição, fez doação de um imóvel para Associação de Moradores do Bairro Esperança para instalação da sede desta.

Sustenta que, ao fazer isso, o referido candidato abusou de seu poder político para aliciar os eleitores, tendo, ainda, feito a entrega em período vedado, o que caracteriza ofensa ao art. 73, inc. IV e § 10, bem como ao art. 41-A da Lei das Eleições.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Os recorrentes ressaltam o seguinte trecho do discurso do candidato Célio Antônio, para afirmar que houve a doação do terreno:

[...] quero aqui assumir com a Juciane presidente da associação estou entregando aqui para ti hoje Juciane estou falando abertamente um terreno ao lado da casa lar é pra fazer nosso centro comunitário que eu vou fazer no próximo governo e fazer também nosso posto de saúde (fl. 24).

Já os recorridos não negam a veracidade da fala, alegam, entretanto, que as palavras, ditas de improviso, até poderiam ensejar este entendimento, mas, na realidade, o que fez o candidato foi anunciar, naquele bairro, seu compromisso em dar condições de construção de um centro Comunitário, tratando-se de proposta de governo, perfeitamente admissível em um processo eleitoral.

Ouvi atentamente o discurso, cuja fita foi anexada aos autos (fl. 20) e, de fato, se analisada isoladamente a fala do candidato, fica a impressão de que o terreno estava sendo entregue naquela oportunidade, porém, o contexto indica que tudo não passou de uma promessa típica de campanha.

Constato que a referida fala deu-se durante o comício de sua campanha eleitoral, de forma espontânea, em meio a outras propostas, não havendo provas de que tenha havido efetivamente a doação ou qualquer espécie de simulação de entrega de bem público. Até porque, como bem frisou o Magistrado, a doação da área pública para entidade privada dependeria de aprovação legislativa e efetiva transmissão no Registro de Imóveis.

Da oitiva de três testemunhas que presenciaram o comício, embora duas delas (ffs. 135-139) tenham dito que "tiveram a impressão" de que estava sendo doado um terreno para a referida associação, não se extrai nenhum elemento que indique tenha sido dito propositadamente pelo candidato, de maneira a fazer crer que estava sendo feita a entrega. Pelo contrário, pode-se perceber, por meio dos próprios depoimentos, o contexto de discurso de campanha eleitoral, senão vejamos:

A testemunha Geane Delgado, à fl. 135, declara que:

[...] em dado momento o candidato falou que estava dando um terreno para uma "tal de Juciane", o qual seria destinado para a construção de um centro comunitário e caso fosse reeleito para a construção de um posto de saúde. Segundo o candidato, o terreno ficava ao lado da casa lar, sendo que durante a fala o candidato apontava para direção em que ficava o terreno. **Durante o discurso o candidato também afirmou que iria pavimentar as ruas do bairro, falou sobre educação e também mencionou alguma coisa sobre os salários atrasados dos funcionários da prefeitura (...).**

Marcelo Lourenço Silva, à fl. 136, afirma que:

[...] Durante o discurso Célio falou que iria pavimentar todas as ruas do bairro, e em dado momento afirmou que estava dando um terreno para a **construção da sede da Associação de Moradores do bairro esperança**, ao lado da casa lar. Quando disse isso referiu-se à pessoa de Juciane, a qual



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

estava no palco naquele momento. Não lembra se o candidato mencionou que o terreno serviria para construção de alguma outra coisa, além da sede da associação. [...] a impressão que o depoente teve foi no sentido de que ele estava doando o terreno naquele ato, não parecendo que se tratava de uma promessa. Quando o candidato falou que daria o terreno, houve entusiasmo da platéia e aplausos, sendo que o depoente não chegou a ver se houve comentários porque estava um pouco mais afastado. [...] Quando o candidato disse que iria pavimentar todas as ruas do bairro, também houve aplausos e entusiasmo. [...].

Ademais, o documento, acostado à fl. 116, dirigido à Administração Municipal, demonstra que é anseio da Associação Comunitária Esperança – entidade civil regularmente constituída (fls. 99-114) –, um terreno para a construção de sua sede própria, o que reforça a convicção de que, realmente, houve, durante o discurso naquele bairro, apenas uma promessa de doação do terreno.

Tais circunstâncias são reveladas, também, no depoimento da testemunha Juciane Santana Fernandes, atual presidente da referida Associação, inquirida à fl. 136:

[...] Também a respeito do terreno, já haviam conversado com o prefeito Célio, ocasião que ele colocou a disposição da associação um terreno no bairro Esperança, nas imediações da casa lar, dizendo que assim que a associação tivesse condições para construir a sede, o terreno estava garantido. No dia do comício o candidato novamente colocou o terreno a disposição da comunidade, esclarecendo a depoente que em nenhum momento houve a doação do terreno. Quando a depoente ouviu o candidato falar sobre o terreno, entendeu que ele estava apenas colocando o terreno a disposição, assim como já havia feito anteriormente e não que ele estava doando o terreno. O prefeito também nunca afirmou também que construiria a sede, apenas colocando o terreno a disposição. Estão em tratativas com a prefeitura a respeito do terreno desde 2005, inclusive com a remessa de um ofício para o prefeito, o qual a depoente apresentou neste ato e desde então ele vem afirmando que o terreno esta a disposição, desde que a associação tenha condições de bancar a construção da sede. Além da sede da associação, também seria construído no terreno ao lado o posto de saúde do bairro, o qual atualmente funciona em outro bairro. A associação não possui sede própria, esclarecendo que no momento a associação não tem recursos para bancar a construção da sede. (...).

Ora, é natural que os pretendentes a cargo público, em comício de campanha, digam o que pretendem realizar caso venham a ser eleitos, sem que isso configure ilícito eleitoral; aliás, é justamente esse o momento de levar ao eleitor suas propostas de governo. Assim, em respeito ao princípio da igualdade, também não poderia ser diferente em relação ao candidato à reeleição, cuja pretensão é continuar à frente da administração municipal.

Dentro desse contexto, e considerando que não restou comprovada a doação do imóvel para a referida associação de moradores, não vejo como



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

caracterizado o uso promocional indevido, previsto no art. 73, inc. IV, tampouco ofensa ao art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens** e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Pomas der Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A Corte Superior Eleitoral já manifestou o entendimento de que, para configurar o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, é necessário que todos os elementos do tipo estejam provados. Assim, imprescindível que haja a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Destarte, o fato de o candidato, durante o comício, manifestar-se sobre sua intenção de efetivar a doação de um imóvel para a associação de moradores não pode ser tomado como uso promocional indevido. Transcrevo trecho da ementa do TSE nesse sentido:

[...]

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições.

[...]

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social [TSE. Ac. 5.817, de 16.8.2005, Rel. Ministro Caputo Bastos].

Este Regional também já enfrentou a matéria, em julgado da lavra do Juiz Volnei Celso Tomazini, assim ementado, *verbis*:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO - DEBATE - NÃO-COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DE CANDIDATO CONVIDADO - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA - PREFEITO CANDIDATÓ À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE GESTÃO E DE PROMESSAS DE CAMPANHA - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ART. 41-A E 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AFASTADAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [TRESC. Ac. n. 20.380, de 30.1.2006, Relator Juiz Volnei Celso Tomazzini – grifei].

Tampouco restou caracterizado o suposto abuso do poder político, conforme bem observou o Magistrado *ad quo*, cujos excertos da bem lançada sentença transcrevo:

[...]

É evidente que ao conceber a idéia do abuso do poder político ou econômico, a legislação eleitoral visa manter a igualdade entre os participantes do pleito, evitando a utilização de recursos ou bens públicos em benefício do administrador, mormente quando está em jogo a reeleição do atual administrador, caso, aliás, de nosso Município.

[...]

No caso em apreço não houve abuso do poder político porque não se verificou a efetiva distribuição de bem público e sim mera promessa de campanha, a qual poderia ser feita por qualquer um dos candidatos ao pleito.

É natural que os candidatos que se dirijam a uma determinada comunidade o façam com prévio conhecimento das aspirações locais, até para que possam melhor delinear suas propostas para aquela comunidade caso sejam eleitos. Tais aspirações são as mais variadas, sendo que nem sempre o que se deseja em determinado local é aspiração em outro, tornando-se necessário para o bom desenvolvimento da campanha que tais aspirações sejam bem conhecidas.

[...]

Reafirme-se que os demais candidatos também poderiam fazer a mesma promessa, até porque a doação de áreas públicas – respeitados os requisitos legais – é possível. Com efeito, o réu Célio não fez tal promessa tão-somente pelo fato de ser o atual mandatário, mas sim por ser uma de suas pretensões caso venha a ser reeleito.

Em tal contexto não vejo como caracterizado o abuso de poder político. Ademais, não vislumbro como a promessa em tela – acessível a todos os concorrentes – possa influenciar o resultado do pleito, eis que efetuada em comício que se restringiu a um número estimado de 8 a 150 pessoas, segundo os depoimentos colhidos.





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

O pretendido enquadramento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, introduzido pelo art. 1º da Lei n. 9.840, de 28.9.1999, também não se sustenta. O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

No dispositivo em análise, constata-se que a doação, **promessa** ou entrega de bem ou **vantagem pessoal ao eleitor** deve ter sempre a **intenção específica de obter-lhe o voto**.

Conforme visto, não restou comprovada a **efetiva doação, nem sequer a entrega** de imóvel para a Associação de Moradores.

Por outro lado, ainda que se pudesse entender como uma **promessa**, tenho que, no contexto em que foi dito – em comício, dirigido a indistintas pessoas – e sendo o bem de uso coletivo, a captação ilícita de sufrágio não pode se perfectibilizar por lhe faltar um pressuposto legalmente exigível, qual seja, a **promessa de vantagem pessoal em troca de voto**.

**Em situação semelhante a dos presentes autos, esta Corte, recentemente, assim decidiu, verbis:**

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MERA DIVULGAÇÃO DE PROMESSA DE CAMPANHA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

A divulgação, em comício, de promessas de campanha, as quais não são dirigidas a pessoas específicas, **nem visam atender interesses individuais em troca de voto**, não configuram a captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-a da Lei n. 9.504/1997, pois o objetivo da propaganda eleitoral é exatamente possibilitar aos candidatos se manifestarem sobre os programas de governo que pretendem implementar, permitindo ao eleitor escolher o concorrente que mais atende às suas expectativas [TRESC. Ac. n. 23.504, de 9.3.2009, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto - grifei].

Da Corte Superior Eleitoral, cumpre destacar:

Recurso contra expedição de diploma. Diretório. Constituição. Vício. Ausência de alegação. Fase de registro. Preclusão. Reexame de provas. Impossibilidade. Promessas genéricas. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não caracterização.

[...]



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

**2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.**

Agravo não provido [TSE. Ac. n. 4.422, de 9.12.2003, Relator Min. Fernando Neves - grifei].

Com efeito, tenho que o fato trazido à baila reveste-se das características de discurso de campanha, revelando compromisso assumido pelo candidato com seus eleitores, o qual, à toda evidência, não se subsume às condutas descritas no art. 73, IV e § 10, e art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como não caracteriza abuso do poder político.

Diante do exposto, afastada a preliminar aventada, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo incólume a decisão monocrática.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1199 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM E COMPETÊNCIA PRA FAZER (PDT/DEM)

ADVOGADO(S): ADÍLCIO CADORIN; IVETE SCOPEL; ALEXANDRE HELEODORO; VANDERLEI LUIZ SCOPEL; ANGELA FLOR MARCON

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TODOS POR LAGUNA (PMDB/PSDB/PSC/PV/PR/PPS)

ADVOGADO(S): FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL; PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; SANDRO MATHIAS DA CUNHA; PAULO CESAR RODRIGUES; RUBENS ALADIN DA SILVA

RECORRIDO(S): CÉLIO ANTÔNIO

ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

RECORRIDO(S): LUIS FERNANDO SCHIEFLER LOPES

ADVOGADO(S): ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastada a preliminar aventada, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Paulo Cesar Rodrigues e Mauro Antônio Prezotto. Foi assinado o Acórdão n. 23.514, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 16.03.2009.